



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Registro de Candidatura nº 819-25.2010.6.02.0000 – Classe 38

**ACÓRDÃO Nº 6848**  
**(30/07/2010)**

**Registro de Candidatura nº 819-25.2010.6.02.0000 – Classe 38**

**REQUERENTE(S):** COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II"

**CANDIDATO(A):** EZEQUIAS JOAQUIM DA SILVA ANTUNES – Cargo de Deputado Estadual, nº 22222

**IMPUGNANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**IMPUGNADO(A):** EZEQUIAS JOAQUIM DA SILVA ANTUNES

**ADVOGADO(OS):** MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

**RELATOR:** JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

**PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.**


*Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos em lei e na norma regulamentadora, deve ser julgada improcedente a impugnação proposta e deferido o pedido de registro de candidatura.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de EZEQUIAS JOAQUIM DA SILVA ANTUNES para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de julho do ano de 2010.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

  
Dr. RODRIGO ANTONIO FENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 819-25.2010.6.02.0000- Classe 38**

**RELATÓRIO**

A Coligação “FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II” vem, por intermédio de seu representante, requerer o registro da candidatura de EZEQUIAS JOAQUIM DA SILVA ANTUNES para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010. Não houve apresentação de notícia de inelegibilidade.

Devidamente **intimado**, o **candidato** juntou a documentação pertinente. Apresentada a defesa, arguiu que supriu a omissão apontada, razão pela qual pugna pela improcedência da AIRC.

Aberta vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para falar sobre os documentos apresentados, esta exarou parecer requerendo a improcedência da impugnação ao registro de candidatura tendo em vista que a documentação faltante foi trazida aos autos.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 819-25.2010.6.02.0000- Classe 38**

**VOTO**

Inicialmente, insta pontuar que o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

No caso ora posto a acerto, o Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura da parte requerente em face da ausência de **certidões criminais fornecidas pela Justiça Estadual de 2º grau onde o candidato tenha o seu domicílio.**

Da análise dos autos, observa-se que foi apresentada a documentação ausente (fls. 45/50), cumprindo-se a contento o que determina a legislação de regência, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010. Ademais, juntou certidão de quitação eleitoral às fls. 46.

No que concerne aos requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, bem como à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 26, §1º, da Res. - TSE nº 23.221/2010.

Consoante atestado pela Secretaria Judiciária, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP foi considerado regular, por esta egrégia Corte Eleitoral em 28/07/2010 (Acórdão nº 6.693). Ademais, verifica-se que a parte requerente foi escolhida em convenção, eis que seu nome encontra-se devidamente inserido na ata respectiva.

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando a parte requerente apta a concorrer nas eleições gerais de 2010.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 819-25.2010.6.02.0000- Classe 38**

Ante o exposto, julgo improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e, em consequência, defiro o registro da candidatura de EZEQUIAS JOAQUIM DA SILVA ANTUNES, para concorrer pela Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II" (PDT/PMDB/PR/PSDC/PRP/PC do B e PT do B) ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2010, com a opção de nome EZEQUIAS ANTUNES, sob o número 22222.

É como voto.

  
**LUCIANO GUILHERMES MATA**

*Juz Relator*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.848, de 30/07/2010, foi conferido e publicado na 63ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 31/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 819-25.2010.6.02.0000**

**Prot. 7.028/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 30/07/2010 (SESSÃO Nº 63/2010)**

**RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S)** : Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II (PDT / PMDB / PR / PSDC / PRP / PC do B / PT do B)  
**CANDIDATO** : EZEQUIAS JOAQUIM DA SILVA ANTUNES, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 22222  
**IMPUGNANTE** : MIISTÉRIO PÚBLICO  
**IMPUGNADO** : EZEQUIAS JOAQUIM DA SILVA ANTUNES, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 22222  
**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães  
**ADVOGADO** : Luiz Guilherme de Melo Lopes  
**ADVOGADO** : Eduardo Stecconi Filho  
**ADVOGADO** : José Luciano Britto Filho  
**ADVOGADO** : Alessandro José de Oliveira Peixoto  
**ADVOGADO** : Daniel Felipe Brabo Magalhães  
**ADVOGADO** : Ábdon Almeida Moreira  
**ADVOGADO** : Felipe Rebelo de Lima  
**ADVOGADO** : Helder Gonçalves Lima  
**ADVOGADO** : Cláudio Alexandre Ayres da Costa

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de EZEQUIAS JOAQUIM DA SILVA ANTUNES para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.848, de 30.07.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 30 de julho de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários